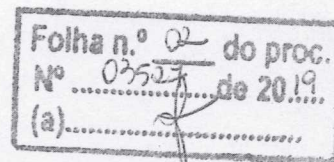




3527



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação de  
Finanças e Orçamento  
27/08/2019  
Eclerson Pio Mielo  
ECLERSON PIO MIELO  
Presidente

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A GUARDA CIVIL  
ESCOLAR, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO  
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituída a Guarda Civil Escolar - GCE, como instrumento de prevenção e segurança nas unidades da Rede Municipal de Ensino.

Paragrafo Único - A Guarda Civil Escolar será composta por membros da Guarda Civil Municipal - GCM e atuará em parceria com:

- I - a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Segurança;
- II - parcerias com entidades públicas e privadas;
- III - com instituições de Ensino Superior; e
- IV - órgãos da esfera estadual de segurança.

Art. 2º Cumpre à Guarda Civil Escolar - GCE:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

I - atuar na prevenção à violência no ambiente escolar e seu entorno, realizando atividades educativas, patrulhamento e implementando medidas de proteção à comunidade escolar;

II - promover ações de praticas restaurativas no cotidiano escolar;

III - aproximar o aparelho de segurança do município e a comunidade escolar, compreendendo as famílias dos alunos e moradores do entorno da instituição de ensino;

IV - contribuir para a conscientização das crianças em relação aos tipos de violência, reduzindo os casos de Bullying e atos infracionais no ambiente escolar;

V - promover a participação do Conselho Municipal de Segurança nas atividades desenvolvidas com alunos, suas famílias e comunidade, e

VI - incentivar atividades que promovam a prevenção e combate ao uso de drogas e à violência, como Roda de Conversa, práticas restaurativas dentro do ambiente escolar, palestras abordando o tema, apresentação de videos educativos, debates e seminários com toda a comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Destinada ao pronto emprego operacional com atuação especial voltada para o âmbito da rede municipal de educação, promovendo e ministrando palestras, e realizando o patrulhamento preventivo nas unidades escolares, mediante planejamento em conjunto com o Comando da Guarda Civil Municipal.

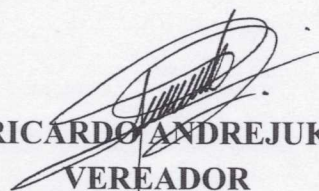
04  
f

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Atendimento das ocorrências com as quais depararem e/ou para as quais forem solicitados, além de prestar apoio às outras unidades de atendimento da Instituição, motorizada ou não, bem como às polícias estadual e federal, ao Ministério Público e aos órgãos locais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e dá outras providências.

Considerando a necessidade de proporcionar segurança à população, em parceria com outros órgãos públicos de Governo e de Segurança Pública, em cumprimento aos exatos termos da Constituição Federal, no que tange ao Município às suas competências privativas e concorrentes.

Plenário dos Autonomistas, 21 de agosto de 2019.



**RICARDO ANDREJUK**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 3527/2019**

**AUTOR: RICARDO ANDREJUK**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A GUARDA CIVIL ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 460, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Ricardo Andrejuk, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a Guarda Civil Escolar, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 3527/2019

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *“é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado”* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 14 de julho de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 14 07 20